

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, revoga expressamente o artigo 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996 e dá outras providências.

Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a conceder, mediante licitação, a implantação, operação, manutenção e exploração do estacionamento rotativo em vias, e logradouros públicos do Município, na área urbana com a devida modernização através de controles automatizados e informatizados, por meio de parquímetros e ou equipamentos eletrônicos de coleta, pelo prazo de dez anos, prorrogável uma só vez, por igual período, no caso de prestação satisfatória do serviço

(Art. 1º); o planejamento, controle e fiscalização dos serviços e da concessão de que trata o artigo anterior passam a ser atribuição da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES. Incluem-se na atribuição mencionada neste artigo: realizar Audiência Pública; realizar o respectivo procedimento licitatório; aplicar as penalidades previstas em norma municipal e/ou no Código de Trânsito Brasileiro, pela utilização irregular das vagas de estacionamento no sistema de estacionamento rotativo em vias públicas, no Município de Sorocaba (Art. 2º); o inciso III, do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, alterado pela Lei nº 6.529, de 27 de Fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: planejar, gerenciar e fiscalizar sistema de estacionamento rotativo em vias públicas, e terminais de passageiros do transporte coletivo urbano, no Município de Sorocaba (Art. 3º); fica expressamente revogado o artigo 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996 (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre autorização a Prefeitura Municipal de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas; destaca-se que:

O Código de Trânsito Brasileiro regulamentou de forma expressa a municipalização do trânsito, que vinha sendo realizada mediante convênio firmado pela municipalidade com o Estado, e de acordo com o que dispõem os arts. 21 e 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, detém o Município

competência própria para planejamento, administração, normatização, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, aplicação de multas, julgamento de infrações, dentre outras atribuições; sublinha-se que:

Leis autorizadoras de concessão e permissão de serviços públicos se inserem na iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, bem assim aquelas que dizem respeito à “criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município (art. 38, inciso IV, da LOMS); bem como:

As matérias referentes à concessão de uso de bens públicos municipais a particulares dependem de autorização legislativa e licitação, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais, móveis e imóveis, de acordo com os Arts. 108 e seguintes da Lei Orgânica do Município, portanto:

Tanto a concessão de uso de bem público de uso comum (vias públicas) quanto a concessão de serviços para exploração do sistema de estacionamento rotativo nas vias, dependem de autorização legislativa e licitação; sendo que a concessão e a permissão de serviço público estão previstas na Constituição da República, no seu Art. 175, entendida a concessão de serviço público como “forma descentralizada de prestação de serviço público”<sup>1</sup>, sendo de lembrar que a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre concessões de serviços públicos e de obras públicas e permissões de serviços públicos, no tocante aos Estados Municípios e Distrito Federal, é norma geral, conforme ensina Lúcia Valle Figueiredo, dispondo o Parágrafo único do art. 1º da referida Lei a esse respeito, que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços”; ressalta-se, ainda, que:.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles sobre o instituto da concessão, esclarece o autor: “Pela concessão, o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega, apenas, a execução do serviço, nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita à regulamentação e fiscalização do concedente”<sup>2</sup>.

Desse modo o projeto objetiva autorizar a concessão de implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo em vias públicas, sendo certo que, de acordo com o mesmo autor, a “A lei apenas autoriza a concessão e delimita a amplitude do contrato a ser firmado; o regulamento estabelece as condições de execução do serviço; o contrato consubstancia a transferência da execução do serviço, por delegação, ao concessionário, vencedor da concorrência. O contrato há que observar os termos da lei, do regulamento e do edital da licitação, sob pena de expor-se à nulidade”.<sup>3</sup>; enfatiza-se que:

A concessão de uso de bem público a particular é normalmente remunerada e excepcionalmente gratuita, a saber: o que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados (autorização e permissão de uso) é o traspasse contratual e estável da utilização do bem público, para que o particular concessionário explore-o consoante a sua destinação legal e nas condições

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, de Lúcia Valle Figueiredo, Malheiros Editores, 5ª. Ed., pág. 88.

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles, Malheiros Editores, 9ª. Ed., pág. 287.

convencionadas com a Administração concedente; a concessão de uso é normalmente remunerada e excepcionalmente gratuita, por tempo certo ou indeterminado, sempre precedida de licitação para o contrato (Lei 8.666/93), admitindo a remuneração do serviço ou da atividade prestada ao público por meio de um preço (tarifa), geralmente tabelado pela concedente, que, em contrapartida, receberá o valor periódico ou global da concessão, fixado no contrato; não há dúvida que:

Rotatividade de vagas para estacionamento pago (zona azul), em vias públicas, poderá ser estabelecida pelo município, em razão da competência que lhe é atribuída no art. 30, inciso VIII da Constituição da República (planejamento, uso e ocupação do solo urbano), para utilização de todos que queiram estacionar seu veículo naquele local, em que a procura seja superior à quantidade de vagas existentes, em situação de igualdade, mediante contraprestação, cobrando-se pelo uso temporário e particular do espaço público; frisa-se que:

De acordo com o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro: “Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias”; ressalta-se, por fim, que:

A cobrança pela utilização de um bem público mediante concessão, decorre de previsão do Código Civil Brasileiro, o qual classifica as ruas, estradas e praças como exemplos de bens públicos de uso comum do povo e, portanto, permite que o Poder Público estabeleça o pagamento pela ocupação das vias

---

<sup>3</sup> Ob.cit.,mesma página.

públicas por particulares, mediante licitação. Efetivamente estabelece o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a respeito, que:

*Art. 99. São bens públicos:*

*I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*(...)*

*Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem".*

Somando-se a retro exposição, ressalta-se que o inc. II do art. 2º da Lei 8.987/95 estabelece expressamente que a concessão de serviço público deve ser feita por prazo determinado; não especifica, porém, um prazo máximo. O edital de licitação (art. 18, inc. I) e o contrato (art. 23, inc. I) é que devem indicar o prazo da concessão.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme estabelece a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica